



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

www.mppe.mp.br - tel (81) 3182.7000  
Procuradoria Geral de Justiça  
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça  
Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Infância e Juventude  
Av Suassuna, 99, Edf. Paulo Cavalcanti - Bairro Boa Vista, CEP 50.050-540, Recife / PE. / Fone: (81) 99240-1365 .

**SEI MPPE NUP:** 19.20.0266.0008946/2023-02 **DOCUMENTO:** 0655814  
**NOTA TÉCNICA Nº 1/2023 - CAOPIJ**

Recife, 12 de abril de 2023.



Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude  
Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação  
Centro de Apoio Operacional à Atuação Criminal  
Centro de Apoio Operacional de Defesa da Cidadania  
Centro de Apoio Operacional de Defesa do Consumidor  
Centro de Apoio Operacional de Defesa Social e Controle Externo da  
Atividade Policial  
Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde  
Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente  
Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio público e Terceiro  
Setor

### **NOTA TÉCNICA CONJUNTA N.º 01/2023**

**OS CENTROS DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, DE DEFESA DA EDUCAÇÃO, À ATUAÇÃO CRIMINAL, DE DEFESA DA CIDADANIA, DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DE DEFESA SOCIAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, DE DEFESA DA SAÚDE, DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR**, com fulcro nas atribuições descritas nos artigos 127 e 129, II, III, VI e IX da Constituição Federal, no artigo 23, II da Lei Complementar nº 12/94 e na Resolução PGJ n.º 16/2021,

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm especial proteção do Estado, sendo dever do Poder Público, da sociedade e da família assegurá-

los, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal, “com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental, constitucionalmente assegurado, sendo dever do Estado a promoção de sua tutela, inclusive preventivamente;

CONSIDERANDO que os estabelecimentos de ensino privados na prestação dos serviços educacionais também se submetem ao regramento do Código de Defesa do Consumidor, e que toda relação de consumo pressupõe respeito ao direito à informação;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.935/2019 dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica e que, conforme a sobredita normativa, as equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.935/2019 previu o prazo de 01 (um) ano, a partir da data da sua publicação, para que os sistemas de ensino adotassem as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições, o que significa que na data de 12 de dezembro de 2020 todos os sistemas de ensino da educação básica deveriam contar com psicólogo(s) e assistente(s) social(is) em seu quadro de servidores;

CONSIDERANDO que as estratégias desenvolvidas na escola devem buscar a promoção de medidas de prevenção e enfrentamento ao fenômeno da violência no ambiente escolar, promovendo uma cultura de paz, conforme descrito no artigo 12, IX, X e XI da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB), incluído pela Lei nº 13.663/2018;

CONSIDERANDO os recentes episódios de violência em escolas no Brasil e no mundo, noticiados pela mídia, demonstrando que a violência dentro das escolas é fenômeno multifatorial e crescente, sendo certo que a escola deve buscar estratégias para o enfrentamento, junto com o sistema de garantia de direitos, o poder público e a comunidade escolar;

CONSIDERANDO a necessidade de a rede de educação manter diálogo com os órgãos da rede de proteção, para que as triagens e os direcionamentos dos casos de violência sejam os mais adequados;

CONSIDERANDO que as áreas da saúde e da educação são espaços relevantes para a identificação e enfrentamento da violência, e que ações de promoção da saúde nesses espaços, como práticas cotidianas das equipes da atenção primária à saúde, constituem estratégias eficazes de atuação conjunta entre essas duas áreas;

CONSIDERANDO a instituição do Programa Saúde na Escola (PSE), regulamentado pelo Decreto nº 6.286/2007, que conta, dentre seus objetivos, com o de “promover a saúde e a cultura da paz, reforçando a prevenção de agravos à saúde, bem como fortalecer a relação entre as redes públicas de saúde e de educação” (art. 2º, I do Decreto nº 6.286/2007) e o de “contribuir para a construção de sistema de atenção social, com foco na promoção da cidadania e nos direitos humanos” (art. 2º, IV do Decreto nº 6.286/2007);

CONSIDERANDO que o PSE pode se constituir como ferramenta útil para a prevenção da violência escolar, especialmente considerando que as ações em saúde previstas em seu âmbito se direcionam, dentre outras finalidades, à redução da morbimortalidade por violências (art. 4º, IX do Decreto nº 6.286/2007), com a promoção da “comunicação entre escolas e unidades de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes” (art. 2º, VI do Decreto nº 6.286/2007);

CONSIDERANDO que Conselho Tutelar, Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), em qualquer de suas modalidades, Polícia Militar; Delegacia de Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário podem ser demandados, nos casos de violência escolar, de acordo com suas respectivas atribuições;

CONSIDERANDO que os profissionais de saúde, educação e assistência social devem passar por formação continuada e capacitação para identificar evidências e enfrentar todas as formas de violência contra a criança e o adolescente, nos termos do art. 70-A, III do ECA;

CONSIDERANDO que é a partir da intervenção pedagógica com base numa gestão democrática (Inciso VI do artigo 206 da CF, art. 14 da LDB 9.394/96, Meta 19 PNE), respaldada pelo Projeto Pedagógico e pelo Regimento Escolar, que tais estratégias e ações serão legitimadas no âmbito da instituição de ensino;

CONSIDERANDO que, no contexto da violência escolar, podem surgir casos de indisciplina, crimes e atos infracionais;

CONSIDERANDO que nas questões de indisciplina cabe a intervenção pedagógica, com respaldo no Regimento Interno vigente na unidade escolar, o qual deve observar as legislações correspondentes da educação e proteção à infância, e nos casos de atos infracionais - condutas análogas a crimes ou contravenções penais - que possam ser cometidos pelos adolescentes, cabe a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei 8.069/1990) e da Lei nº 12.594/2012 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE);

CONSIDERANDO que a saúde mental das crianças e adolescentes deve ser preservada em situações de violência escolar, especialmente no ambiente pedagógico, com ações e medidas que visem fortalecer o acompanhamento psicossocial dos envolvidos e sua família;

CONSIDERANDO a necessidade de notificação aos órgãos competentes quando da ocorrência de crimes e atos infracionais, sendo certo que a

notificação às autoridades competentes é ato obrigatório previsto em lei, e sua omissão pode configurar ilícito penal ou infração administrativa;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes vítimas de violência no ambiente escolar devem ser acolhidas e informadas sobre seus direitos e sobre os procedimentos de comunicação do fato às autoridades, conforme direitos e diretrizes estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei n.º 13431/17 e no Decreto Federal nº 9.603/18;

CONSIDERANDO que não é preciso ter certeza ou possuir comprovação de que a violência ou ameaça tenha ocorrido para que esta seja comunicada, tendo em vista a necessidade de se garantir a intervenção precoce e oportuna para a efetiva proteção;

CONSIDERANDO que a situação pode ser levada a conhecimento dos profissionais pela própria criança ou adolescente, em casos de revelação espontânea, nos quais deve ser chamado para confirmar os fatos por meio de escuta especializada (art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.431/17);

CONSIDERANDO que devem ser estabelecidos mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento nas ações voltadas ao acolhimento e atendimento integral às vítimas de violência (art. 14, §1º, III da Lei nº 13.431/17), dentre os quais o compartilhamento de informações entre os órgãos e o atendimento intersetorial (art. 9º do Decreto nº 9.603/18);

CONSIDERANDO que deve ser instituído Comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, preferencialmente no âmbito dos Conselhos de Direitos das Crianças e dos Adolescentes, “com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê” (art. 9º, I do Decreto nº 9.603/18);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.185/2015 em seu art. 4º, II, prevê como objetivo do Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) que o estabelecimento de ensino capacite docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

CONSIDERANDO que a Lei estadual n.º 14.617/2012 estabelece regras para a entrada e circulação de pessoas nas instituições de ensino da rede pública e privada no âmbito do Estado de Pernambuco,

**RESOLVEM ORIENTAR** aos membros do Ministério Público de Pernambuco, nas suas respectivas atribuições, observada a independência funcional e sem qualquer caráter vinculativo, a adoção de medidas que busquem induzir a política de paz nas escolas e resguardar a integridade de toda a comunidade escolar, instaurando-se o respectivo procedimento administrativo de acompanhamento, conforme o caso, promovendo-se, inicialmente, as seguintes diligências, sem embargo de outras que julgarem pertinentes:

**I - Expedir ofício às SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO e DO ESTADO, conforme o caso, requisitando que informem:**

a) se a rede de ensino possui projeto de prevenção e enfrentamento à violência no ambiente escolar, com o envio de cópia do referido documento, e, em caso negativo, que apresente os encaminhamentos para a implementação e acompanhamento de projeto que atenda os pressupostos do art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9.394/96);

b) se a rede já possui no quadro de servidores da educação básica os profissionais de Psicologia e Serviço Social, e, em caso negativo, quais são os encaminhamentos realizados para atender a Lei Federal nº 13.935/2019;

c) se já são adotadas medidas de pacificação nas escolas através da instalação de comissões de proteção, formadas por diversos atores da comunidade acadêmica (alunos, pais de alunos, professores, funcionários);

d) se possui fluxos instituídos para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência no ambiente escolar, em especial nos casos de ocorrência de bullying, incluindo os casos de verificação da violência pelos profissionais e aqueles de revelação espontânea pelo estudante;

e) se a rede mantém política interna para resguardar a integridade de alunos, professores e demais funcionários;

f) as medidas adotadas em relação ao estabelecido pela Lei estadual n.º 14.617/2012.

**II - Expedir ofício aos ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIVADOS para que informem:**

a) se foi desenvolvido projeto de prevenção e enfrentamento à violência no ambiente escolar, nos termos da LDB e, em caso positivo, se este é apresentado aos pais/responsáveis;

b) se a escola mantém política interna para resguardar a integridade de alunos, professores e demais funcionários;

c) se a escola possui fluxos instituídos para atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência no ambiente escolar, em especial nos casos de ocorrência de bullying, incluindo os casos de verificação da violência pelos profissionais e aqueles de revelação espontânea pelo estudante;

d) se a instituição possui equipe multiprofissional para atender as demandas;

e) as medidas adotadas em relação ao estabelecido pela Lei estadual n.º 14.617/2012.

**III - Expedir ofício às SECRETARIAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO e DO ESTADO, conforme o caso, requisitando que informem:**

a) se há fluxos instituídos para garantir o acompanhamento psicossocial de crianças e adolescentes, e suas famílias, envolvidos em casos de violência escolar, sejam agentes, sejam vítimas da violência;

b) se o Programa de Saúde na Escola (PSE) está funcionando regularmente, apresentando o nome e respectiva função de cada profissional integrante do programa;

c) se há um plano de ação do PSE (ou, na falta deste, da Atenção Primária à Saúde), com foco na promoção da saúde e da cultura da paz dentro das escolas e na comunidade, indicando objetivos, ações, estratégias, metas e prazos para enfrentar a atual situação de violência que vem incidindo nas escolas.

**IV - Expedir ofício à SECRETARIA de ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO**, requisitando que informe:

a) se há fluxos instituídos para garantir o acompanhamento psicossocial de crianças e adolescentes, e suas famílias, envolvidos em casos de violência escolar, sejam agentes, sejam vítimas da violência;

b) se há um plano de ação visando a proteção social, quando for o caso, das crianças e adolescentes envolvidos, e suas famílias.

**IV - Expedir ofício ao CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, a fim de que informe as medidas adotadas no sentido de promover a mobilização necessária, por parte do Poder Executivo Municipal, para a implementação de projeto de prevenção e enfrentamento à violência no ambiente escolar e o cumprimento das obrigações previstas na Lei Federal nº 13.935/2019, com apresentação de relatório detalhado;

**V - Expedir ofício ao CONSELHO DE DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES**, solicitando que informe se já instituiu Comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, nos termos do art. 9º do Decreto nº 9.603/18, que regulamenta a Lei nº 13.431/2017, e, em caso negativo, questionar os motivos para a não instituição do conselho, e se há planejamento para que seja instituído;

**VI - Promover a articulação com a REDE DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES** visando a criação de fluxos de atendimento das crianças e adolescentes em casos de violência escolar, prevendo os devidos encaminhamentos aos órgãos competentes de acordo com as circunstâncias das situações enfrentadas e as previsões legais e normativas aplicáveis.

**POR FIM, SUGEREM** que, havendo notícias envolvendo ameaças ou ocorrências de atos de violência nas instituições de ensino, que seja adotado o seguinte fluxo:

1. Comunicação às autoridades policiais locais com atribuições para a apuração e repressão dos fatos;

2. Comunicação ao NIMPPE pelo e-mail [inteligencia@mppe.mp.br](mailto:inteligencia@mppe.mp.br) para fins de articulação e checagem com os órgãos de inteligência e

acompanhamento do caso;

3. Acompanhamento do desdobramento da ocorrência junto à comunidade escolar local e à rede de proteção, para que seus respectivos integrantes adotem as medidas que lhes forem pertinentes;

4. Caso haja indicativo da participação de aluno(a) da instituição de ensino, e sendo possível a identificação, solicitar: a) à unidade escolar, o envio de relatório do(a) aluno(a), com informações de conduta, conflitos e demais informações pertinentes; b) à rede de proteção - CREAS, CRAS, Conselho Tutelar, etc - informações sobre prévio acompanhamento e envolvimento dos responsáveis legais; c) aos equipamentos de saúde mental (CAPS, ambulatório ou UBS), se há histórico de atendimento, e, em caso positivo, hipótese diagnóstica e se houve adesão;

5. Em caso de ato infracional, avaliar o melhor momento para realização da oitiva informal prevista no art. 179 do ECA (se antes ou depois da conclusão das investigações), bem como, a partir das informações coletadas junto à rede, apreciar a necessidade de aplicação de medidas de proteção e, conforme a gravidade do caso, a representação do adolescente e requerimento de internação provisória;

6. Adoção de medidas preventivas e de responsabilização, quando necessário, para preservação da imagem e dos dados pessoais dos envolvidos, em observância aos preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (em especial arts. 143 e 247);

7. Observância a orientações de não divulgação de fotos, vídeos ou outras informações, visando conter o efeito contágio e não estimular atos similares, inclusive através de medidas extrajudiciais/judiciais que busquem a retirada de páginas que incitem violência;

8. Divulgar, caso haja necessidade, os seguintes canais para denúncias específicas: 197 (Governo do Estado de Pernambuco) e [mj.gov.br/escolasegura](http://mj.gov.br/escolasegura) (Ministério da Justiça).

**ESCLARECEM, desde já, que a presente nota não exclui a possibilidade de novas orientações a partir da edição de outras normativas gerais ou de demandas oriundas dos membros do Ministério Público.**

Aline Arroxelas Galvão de Lima  
Coordenadora do CAO de Defesa da Infância e Juventude

Isabela Rodrigues Bandeira Carneiro Leão  
Coordenadora do CAO Defesa da Educação

Antônio Augusto de Arroxelas Macêdo Filho  
Coordenador do CAO à Atuação Criminal

Fabiano de Melo Pessoa  
Coordenador do CAO de Defesa da Cidadania

Liliane Fonseca Lima Rocha  
Coordenadora do CAO de Defesa do Consumidor

Helena Martins Gomes  
Coordenadora do CAO de Defesa Social e Controle Externo da Atividade Policial

Helena Capela  
Coordenadora do CAO de Defesa da Saúde

Belize Câmara Correia  
Coordenadora do CAO de Defesa do Meio Ambiente

Hodir Flavio Guerra Leitao de Melo  
Coordenador do CAO de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor



Documento assinado eletronicamente por **ALINE ARROXELAS GALVÃO DE LIMA**, Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Infância e Juventude, em 12/04/2023, às 11:53, conforme art. 2º, I, "b", da Resolução PGJ 011/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPPE, de 07/06/2018.



Documento assinado eletronicamente por **ISABELA RODRIGUES BANDEIRA CARNEIRO LEÃO**, Promotor de Justiça, em 12/04/2023, às 11:58, conforme art. 2º, I, "b", da Resolução PGJ 011/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPPE, de 07/06/2018.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO AUGUSTO DE ARROXELAS MACEDO FILHO**, Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais, em 12/04/2023, às 12:00, conforme art. 2º, I, "b", da Resolução PGJ 011/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPPE, de 07/06/2018.



Documento assinado eletronicamente por **HELENA MARTINS GOMES E SILVA**, Promotora de Justiça de 3a. Entrância, em 12/04/2023, às 12:03, conforme art. 2º, I, "b", da Resolução PGJ 011/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPPE, de 07/06/2018.



Documento assinado eletronicamente por **BELIZE CAMARA CORREIA**, Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Meio Ambiente, em 12/04/2023, às 12:08, conforme art. 2º, I, "b", da Resolução PGJ 011/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPPE, de 07/06/2018.



Documento assinado eletronicamente por **HODIR FLAVIO GUERRA LEITAO DE MELO**, Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Prom. de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor, em 12/04/2023, às 12:11, conforme art. 2º, I, "b", da Resolução PGJ 011/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPPE, de 07/06/2018.





Documento assinado eletronicamente por **FABIANO DE MELO PESSOA**, Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Cidadania, em 12/04/2023, às 12:12, conforme art. 2º, I, "b", da Resolução PGJ 011/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPPE, de 07/06/2018.



Documento assinado eletronicamente por **LILIANE DA FONSÊCA LIMA ROCHA**, Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa dos Direitos do Consumidor, em 12/04/2023, às 12:16, conforme art. 2º, I, "b", da Resolução PGJ 011/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPPE, de 07/06/2018.



Documento assinado eletronicamente por **HELENA CAPELA GOMES CARNEIRO LIMA**, Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Saúde, em 12/04/2023, às 12:16, conforme art. 2º, I, "b", da Resolução PGJ 011/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPPE, de 07/06/2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://mppe.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://mppe.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando-se o código verificador **0655814** e o código CRC **35398485**.